



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00051

|                                                                                                                |                                             |           |        |        |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|-----------|--------|--------|
| DATA<br>08/12/2010                                                                                             | PROPOSIÇÃO<br>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 514/2010 |           |        |        |
| AUTOR<br>DEPUTADA ROSE DE FREITAS – PMDB / ES                                                                  | Nº PRONTUÁRIO<br>282                        |           |        |        |
| TIPO<br>1 () SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 () MODIFICATIVA    4 (x) ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL |                                             |           |        |        |
| PÁGINA                                                                                                         | ARTIGO                                      | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |

TEXTO

Inclua-se na MPV nº 514/2010 o seguinte artigo, onde couber, renumerando-se os demais:

“Art. Os delegados de funções públicas referidos nos incisos I e IV do artigo 5º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, poderão deduzir do imposto de renda devido os valores correspondentes aos emolumentos isentados total ou parcialmente pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.”

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabeleceu como princípio para exercício das funções notariais e de registro a sua delegação a particulares, aprovados em concursos públicos promovidos pelo Poder Judiciário (vide seu artigo 236 e parágrafos).

Para estimular esta forma de exercício das funções públicas, definiu que a remuneração dos delegatários e o custeio da atividade se dá através dos emolumentos, fixados conforme normas gerais estabelecidas em lei federal. Esta a única fonte de custeio do sistema garante da segurança jurídica nacional.

Ao lado deste princípio constitucional da delegação, outros princípios se posicionam para garantir o atendimento à regra contida na Carta Magna, qual seja o princípio do equilíbrio econômico financeiro das delegações tabeliônicas e registrais, importado da figura das concessões de serviços públicos, aqui inteiramente aplicável. Este princípio está explicitado na Lei nº 8.953/95 que prevê, em seu artigo 28, que notários e registradores, no exercício de suas funções, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia, o que lhes permite o custeio das atividades em questão.

Sendo assim, não observa critério constitucional a supressão prevista no Programa Minha Casa Minha Vida do custeio destas atividades nos atos de lavratura de escritura e registro de negócios imobiliários realizados dentro do programa, porque rompe seu equilíbrio econômico-financeiro, ao ponto, inclusive, de aviltar o princípio constitucional da delegação das funções notariais e de registro a particulares, porque as inviabiliza.

Esta quebra de equilíbrio se dá de duas formas, primeiro porque suprime total ou parcialmente a fonte de custeio da atividade, ou seja, os recursos necessários ao pagamento de pessoal e seus encargos correspondentes, locação de prédio, despesas com insumos como equipamentos de informática e papéis, inclusive os de segurança, contas e comuns a quaisquer atividades, como água, luz, telefone e todas as demais para o funcionamento adequado de um cartório. Segundo, porque também extrai dos delegatários sua remuneração pessoal, porque lhes proíbe o lucro pela atividade que desempenham.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 08/12/2010 às 18:45

Consuelo Mat. 42678

ASSINATURA



152